



## **ESTUPRO: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DE CONDENÇÃO INJUSTA**

### **RAPE: THE WORD OF THE VICTIM AND THE RISK OF UNFAIR CONDEMNATION.**

AUTOR: TAYNARA HELOIZE CONCEIÇÃO MAGALHÃES DOS SANTOS<sup>1</sup>  
ORIENTADORA CLÁUDIA HELENA DO VALE PASCOAL RODRIGUES<sup>2</sup>

**RESUMO:** trata-se de pesquisa destinada à análise às consequências do delito de estupro, sendo destacado como característica principal os motivos que levam a distorção no depoimento da vítima. A pesquisa leva em conta dois procedimentos técnicos para a coleta de dados, sendo pesquisas bibliográficas, analisando obras e literaturas que abordam o assunto e pesquisa documental, onde obtém a coleta de dados documentais de casos semelhantes e sua condenação. O tema encontra-se tipificado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, consistindo a conduta na prática forçada da conjunção carnal e outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal. No entanto, em alguns crimes não há provas necessárias que comprovem a sua consumação, dando a importância a palavra vítima como fundamental. Embora seja considerado como prova, não se pode ter uma condenação determinada somente pela palavra da vítima, podendo ocorrer desvio de informações verdadeiras, confundindo ou até mesmo se equivocando com os acontecimentos. Em casos que restarem questionamento sobre o delito, há de ter a inocência do criminoso, tendo de analisar cada detalhe presente como fator importante.

**PALAVRAS-CHAVE:** abuso. condenação injusta. persecução penal. vítima.

**ABSTRACT:** this is a research aimed at analyzing the consequences of the crime of rape, with the main characteristic being the reasons that lead to distortion in the victim's testimony. The research takes into account two technical procedures for data collection, being bibliographic research, analyzing works and literatures that address the subject and documentary research, which obtains the collection of documentary data from similar cases and their conviction. The subject is typified in article 213 of the Brazilian Penal Code, consisting of a conduct in the forced practice of the carnal conjunction and other libidinous acts different from the carnal conjunction. However, in some crimes there is no evidence to prove their consummation, giving the importance to the word victim as fundamental. Although it is considered as evidence, a conviction cannot be provided only by the word of the victim, which may lead to deviation of true information, confusing or even mistaking the events. In cases where there is still questioning about the crime, the criminal must be innocent, having to analyze each detail present as an important factor.

**KEYWORDS:** abuse. wrong conviction. criminal prosecution. victim.

---

<sup>1</sup> Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, e-mail: taynaraheloize2011@hotmail.com.

<sup>2</sup> Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2011). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2013), e-mail: claudiapascoalrod@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Há algumas décadas, as mulheres eram vistas como produtos sexuais, usadas com a finalidade de reprodução de filhos e realização de desejos do homem, o que ocorria frequentemente sem sua anuência. Estatisticamente as mulheres sempre existiram em maior quantidade do que os homens.<sup>3</sup> E isso para sociedade era benéfico devido as diversas funções por elas exercidas, bem como, seu precário poder de imposição.

Nesta época as mulheres não possuíam liberdade sobre si e tampouco poder sobre os filhos que elas reproduziam, sendo ambos vendidos ou muitas vezes entregues para aqueles que eram considerados como seus donos. As mulheres eram vendidas a homens brancos sem seu consentimento, abusadas e obrigadas a fazerem tudo que seus donos mandassem. Também eram vistas como benefício familiar, isto é, na falta de condições financeiras de sua família, eram trocadas por auxílio econômico.

Importante ressaltar que essa venda não consistia necessariamente na pessoa da mulher, mas sim em suas características, tais como sua sexualidade e capacidade produtiva. É nesse período que também se destaca o patriarcado um sistema social que abrolha para aumentar ainda mais o poder do homem sobre a mulher e toda a sociedade.

Diante do exposto, é possível constatar o surgimento do abuso, toda forma expressa contra sua vontade, sem o seu consentimento, o que relata ser um estupro. Esse crime “estupro” foi cometido pela primeira vez no Código de Hamurábi, nos séculos XVIII e XVII A.C, sendo penalizado com a pena de morte. Em seguida, surgiu a II Lei de Talião, qual deveria ser punido de acordo com o crime cometido a vítima, considerando um dos crimes mais violentos.

Nos dias atuais, vem se modificando, onde as mulheres se culpam por ser vítimas de casos como esses, contendo marcas em seu corpo e alma que muito difícil serão apagadas. Muitas mulheres com medo dessa fatalidade, não vivem seu dia a dia com segurança, não colocando devidas roupas por ser relacionadas ao estupro, por muitos machistas.

---

<sup>3</sup> ARAUJO, Ana Paula. Abuso: **A Cultura do Estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

Não há lugar específico para que ocorra o abuso, como trabalhos (sendo realizados por amigos ou até mesmo chefes), escola, no transporte público e dentro de sua própria residência.

Esse crime é visto perante a sociedade como um crime comum, onde a mulher tem de ser vítima, por não compreender que aquele ambiente é inapropriado para ela. Diante do livro “Abuso” de Ana Paula Araújo<sup>4</sup>, a cada onze minutos uma mulher sofre com essa falta de liberdade sexual, perante o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tendo uma mentalidade de medo.

É difícil entender, diante de tecnologia e leis, o motivo pelo qual a mulher não é respeitada sobre suas vontades, não tendo a compreensão do que levou ser vítima dessa irresponsabilidade, tendo de deixar de denunciar para que não tenha de comentar os fatos que aconteceram.

Hoje se consegue outras formas de comprovar o criminoso, sendo por meio de prova física, são aquelas marcas de violência deixadas por homens, o DNA qual são discutidos o consensualismo da mulher em liberar sua privacidade a outrem. Mas há crimes, relacionado com o ato de Estupro é cometido contra menores de 14 anos, sendo nomeado por Estupro de Vulnerável.

Em regra, o crime de estupro é realizado de forma sigilosa, longe de todas as pessoas que possam testemunhar, não gerando vestígios, tendo seu cometimento as escuras e ganhando mais atenção na palavra da vítima. Quando um adulto tem ciência do acontecimento, leva uma revolta muito grande, tendo a intenção de fazer tudo para que ocorra a condenação, sem ter a investigação do que realmente aconteceu.

Tem de observar que muitos casos as crianças são induzidas a dizer fatos de acontecimentos ao contrário, prejudicando muitas pessoas, como em caso de separação de pais, o quais mães instrui seus filhos menores a dizer coisas errôneas. Mas esse crime ele assegura aos incapazes que são crianças menores de 14 (quatorze) anos, pessoas com enfermidades ou com deficiência mental.

Dessa forma, ao cometer o crime não se pode confiar integralmente na palavra da vítima, uma vez que no momento de seu depoimento pode converter toda a situação, muitas vezes por medo, opressão e entre outros. Embora tenha alguns

---

<sup>4</sup> ARAUJO, Ana Paula. **Abuso: A Cultura do Estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020, p. 11.

casos que não há submissão de outras provas naquele momento, como consta acima citado.

## **2 CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL E PROTEÇÃO À VÍTIMA**

Os crimes contra dignidade sexual estão previstos a partir do art. 213 da Lei 12.015/2009 dentro do capítulo VI que trata sobre os crimes contra a dignidade sexual, havendo a definição do crime de exploração sexual, tráfico de pessoas, o estupro, violação sexual mediante fraude e o assédio sexual. Todos esses crimes têm como finalidade principal a relação sexual sem o consentimento da vítima.

Tais crimes não se configuram somente com o ato de penetração, mas em muitos casos, com o toque em partes íntimas, tanto por parte do criminoso, quanto da vítima. O ato de sexo oral, normalmente um dos mais cometidos juntamente com a penetração, sendo realizadas em ambas as partes, como também a visualização de entretenimento pornográficos.

A prostituição forçada é denominada como aquela que tira a oportunidade de escolha das vítimas, que muitas vezes são levadas a erros, caracterizando aqueles casos de meninas que vão embora a procura de empregos para melhoria da renda familiar e acabam sendo levadas para o mundo da prostituição.

Esses abusos são cometidos em ambos os sexos, tendo atualmente maior ocorrência dos homens para com as mulheres. Há casos em que o acusado tem grande influência social, o que acaba deixando a vítima com medo de expressar as agressões sofridas, bem como, com receio de sua denúncia não ser levada a diante.

Dessa forma, é importante que a vítima ao reconhecer que tenha ou esteja sofrendo qualquer tipo de abuso contra a sua pessoa, seja orientada de todos os seus direitos, e encaminhada para autoridades policiais para a utilização das medidas protetivas e leis que abominam a violência desses crimes.

Nos dias de hoje, o mundo está vivenciando conflitos na área da saúde, demarcado pela Covid-19, que gerou uma pandemia global. De acordo com informativos do site g1<sup>5</sup>, uma em cada quatro mulheres foram vítimas de violência dentro do atual cenário mundial. Os causadores desses crimes geralmente não são

---

<sup>5</sup> PAULO, Paula Paiva. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa.** G1 São Paulo. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml> > Acesso em 25. Out. 2021

mais um conhecido particular da família, mas sim um parente próximo, como mãe, pai, irmão ou até o avô.

Assim, pode-se compreender do estudo analisado que 17 milhões de mulheres foram demarcadas por esses acontecimentos que acabaram gerando um transtorno psicológico nas vítimas. Embora seja um número alto, em relação a porcentagem, pode se dizer que houve uma diminuição em relação ao ano de 2019 que finalizou com o percentual de 27,4% contra 24,4% no ano atual. Mas não se pode dizer com um grau de prestígio que houve a diminuição nos casos, tendo em vista, a ocorrência de um aumento de 6,8% nos acontecimentos concretizados dentro do convívio familiar, o que gerou a diminuição das violências ocorridas nas ruas.

Ainda embasado nas fontes de Paulo Paiva Paulo<sup>6</sup>, tem-se que 37,9% das mulheres a partir dos 16 anos de idade sofreram assédio sexual até o fechamento desta pesquisa.

De acordo com o repórter Paulo Paiva Paulo, do site do g1:

Entre as mulheres que sofreram assédio, 31,9% ouviram comentários desrespeitosos quando estavam andando na rua, 12,8% receberam cantadas ou comentários desrespeitosos no ambiente de trabalho, 7,9% foram assediadas fisicamente no transporte público, 5,4% foram agarradas/beijadas sem consentimento e 5,6% sofreram assédio físico em festa ou balada.<sup>7</sup>

Tais acontecimentos, levam ao entendimento de que as vítimas precisam de muito amparo para enfrentar os abusos sofridos. É nesse sentido que surge a necessidade de utilização de outros dispositivos de Leis que garantam maiores proteções as vítimas e celeridades na resolução de seus processos. Desta forma, além da Lei 12.015/2009, também protegem a dignidade sexual as Leis: 12.845/2013 (atendimento obrigatória as vítimas de violência sexual perante a possibilidade de danos), 7.958/2013 (atendimento humanizado nos postos e na segurança pública), 13.285/2016 (julgamento prioritário em casos de crimes hediondos) e a lei 13.718/2018 (aumento de pena para crimes coletivos).

## 2.1 LEI 12.845/2013

---

<sup>6</sup> PAULO, Paula Paiva. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa.** G1 São Paulo. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml> > Acesso em 25. Out. 2021

<sup>7</sup> Ibid., Acesso em 25. Out. 2021

Perante o avanço jurídico, vem como proteção da vítima a Lei 12.845/2013, que decorre no atendimento e tratamento das vítimas de violências sexuais em hospitais da rede pública e do Sistema de Único de Saúde (SUS). Porém em muitos Estados, as unidades de saúde têm um alto índice de atendimentos, não tendo funcionários suficientes para tanta demanda, o que acaba atrasando as consultas no decorrer do dia.

Esses acontecimentos são prejudiciais as vítimas de crime sexuais, visto que, não podem, em alguns casos, esperar muito tempo para que consiga a realização do exame capaz de detectar e confirmar a violência sofrida. Assim, foi realizado a criação desta lei, para que a vítima tenha prioridade sobre o atendimento médico em situações de violências sexuais.

Dessa forma, os hospitais devem oferecer a essas pessoas atendimento emergencial, conforme descrito no art. 1º da Lei 12.845/2013, que prevê:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.<sup>8</sup>

Em seguida, o art. 3º da referida Lei, conceitua quais os procedimentos médicos devem estar presentes no atendimento previsto pelo artigo 1º acima citado.

O referido dispositivo, demonstra ainda que os atendimentos serão prioritários, com diagnóstico e tratamento das lesões espalhadas por todo o corpo da vítima, principalmente no órgão genital, o acompanhamento médico durante o procedimento, bem como psicólogos e o auxílio para que a vítima consiga fazer o boletim, com todas as informações detalhadas dos acontecimentos. O médico cuidará de todo processo de profilaxia da gravidez, evitando que ocorra a gravidez, o que muitas levam fazer o aborto. Os cuidados e exames para a verificação de doenças transmissíveis, principalmente o HIV. Após esses diagnósticos, a equipe médica deve mostrar a vítima todos os seus direitos legais.

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 12.845 de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm) > Acesso em 28 out. 2021.

Esses diagnósticos são públicos, não podendo o autoatendimento cobrar nenhum custo sobre as consultas, sendo enviados para medicina legal todo exame médico coletado que possa ajudar na identificação do condutor.

### 3 CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro é estruturado conforme o caput do artigo 213, destacando o constrangimento, ato libidinoso e a conjunção carnal. O ato de constranger é entendido como o rompimento da liberdade da pessoa, sendo ela a partir de grave ameaça ou violência. Outra qualidade é a conjunção carnal sendo o ato de introduzir completamente ou incompletamente o pênis na vagina da mulher e o ato libidinoso são as passadas de mãos, ou até mesmo o sexo oral, induzindo o órgão genital em qualquer parte do corpo da vítima.

O crime de estupro vem se destacando cada vez mais na atualidade por se tratar de um crime hediondo. É tipificado no artigo 213 do Código Penal que assevera: *“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”*<sup>9</sup>

Este artigo aborda a relevância do ato libidinoso e da conjunção carnal, e demonstra que qualquer pessoa pode ser vítima desse crime, mesmo sem consentimento total ou parcial, trazendo para elas grandes sequelas e traumas psicológicos.

No Brasil, este crime teve início desde o seu descobrimento, com a chegada de portugueses, que cometiam esses atos contra as mulheres indígenas sem a sua anuência. Após esse período, chegou o momento da escravidão, o qual as mulheres negras também eram violentadas e engravidadas.

Com o avanço dos anos, em meados de 1830, através do Código Criminal do Império, foi a primeira vez que pode se falar de crime de conjunção carnal e atos libidinosos por meio da violência. Embora seja um crime cometido contra qualquer

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei 12.015 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm) > Acesso: 28 out. 2021.

pessoa, o ato somente era realizado quando fosse praticado sobre a mulher, tornando-a como sujeito passivo.

De acordo com os ensinamentos do livro de Viviane Macedo de Souza Nogueira, é importante destacar que:

O Código Criminal do Império consistiu no primeiro estatuto penal originário do Brasil, elaborado a partir da determinação expressa da Constituição de 1824 (MASSON,2017). Buscou-se libertar o país recém independente do Diário Lusitano, o qual tinha como fontes as Ordenações Filipinas.

O primeiro estatuto brasileiro previu como crime, em seu art.222, a prática de conjunção carnal ou outros atos libidinosos, por meio de violência, nos seguintes termos:

Art.222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas- de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida.

Se violentada fôr prostituta.

Penas – de prisão por um mez a dous annos;<sup>10</sup>

Viviane Macedo de Souza Nogueira, salienta que em meados de 1890 ficou determinado como crime de estupro a realização do ato contra mulheres honestas, ou seja, *“Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena- de prisão cellular por um a seis annos.”*<sup>11</sup>

E em 1932 houve o afunilamento da Consolidação de Piragibe em um único documento, sendo determinado pelo Decreto nº 22.213, que abordava as Consolidações das Leis Penais de Piragibe. Assim, o decreto fez a alteração do artigo 266 do Código Penal da República de 1890.

Perante os ensinamentos de Ana Paula Araújo pautado em seu livro Abuso, neste mesmo ano (1890), as penas para mulheres prostitutas eram menores que as das mulheres honestas.<sup>12</sup> Há casos que após o cometimento do crime, o acusado promete como forma de não ser condenado, casar-se com a vítima, ou ser perdoado através de pagamento de dotes ou expulsão de seu território.

Em 1937 teve o surgimento da nova Constituição, por nome destacado “Polaca”, o que não durou por muito tempo, ocorrendo sua revisão por Alcântara Machado em 1938. Mesmo com as mudanças, não foi suficiente para abarcar toda a

<sup>10</sup> NOGUEIRA, Viviane Macedo Souza. **Estupro de Vulnerável e Estupro Qualificado pela Idade da Vítima**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2020, p. 21.

<sup>11</sup> Ibid., p. 23.

<sup>12</sup> ARAUJO, Ana Paula. **Abuso: A Cultura do Estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020, p. 293.



proteção necessária as mulheres vítimas de abusos sexuais, sendo promulgada em 1940 um novo código, o Código Penal que está vigente até os dias atuais.

Após toda essa evolução, leciona Viviane Macedo que foi criado no ano de 1990 o “Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA)”, tendo como princípio a proteção fundamental dos menores. No tocante aos crimes de violência sexual o ECA inseriu o parágrafo único nos artigos 213 e 214 do Código Penal, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

~~Pena – reclusão, de três a oito anos.~~

Pena – reclusão de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena – Reclusão de quatro a dez anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

~~Pena – reclusão de dois a sete anos.~~

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena – Reclusão de três a nove anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)<sup>13</sup>

Na sequência, foi aprovado pelo Senado Federal a Lei nº 8.072/1990 denominada, Lei dos Crimes Hediondos, que também é uma tipificadora do crime de estupro. A supramencionada Lei trouxe mudanças no ordenamento penal, com o intuito de aumentar a pena dos infratores que cometessem esse tipo de delito.

Em 1996 foi introduzida a Lei 9.281, com o intuito de revogar do Código Penal o parágrafo único do artigo 213 e todo o teor do artigo 214. Com isso, surgiram diversas leis com o escopo de melhorar o Código Penal de 1940, até que chegou à Lei 12.015 de 2009, que acrescentou no caput do artigo 213: “*Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*”.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> NOGUEIRA, Viviane Macedo Souza. **Estupro de Vulnerável e Estupro Qualificado pela Idade da Vítima**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2020, p. 38 – 39.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 12.015 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm) > Acesso: 28 out. 2021.

Em seguida teve a implementação da Lei 13.718 de 2018, que abordava o tema da Importunação Sexual, elencado no art. 215-A que dispõe: “*Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave*”.<sup>15</sup>

Diante de todas as modificações anteriormente citadas, nota-se que o estupro é um crime no qual a mulher é vista como um objeto. Desde o surgimento desse crime, a mulher nunca foi protegida de forma satisfatória, não possuindo confiança e segurança para sair nas ruas, tendo literalmente privação de sua liberdade e sofrendo constrangimentos até dentro de seu ambiente de trabalho.

Importante ressaltar que anteriormente no caput do artigo 213 do CP, a mulher era vista como sujeito passivo deste delito, e que somente com a inserção da Lei 12.015/2009 é que se prioriza a vítima como sujeito passivo dessa espécie de crime. Dessa forma, tanto o homem quanto a mulher passaram a ser sujeitos ativos ou passivos no crime de estupro.

No Livro de Direito Penal, Nucci vai explicar o entendimento como a mulher é o sujeito ativo do crime:

Há os que duvidam dessa situação, alegando ser impossível que a mulher constranja o homem à conjunção carnal. Abstraída a posição nitidamente machista, em outros países, que há muito convivem com o estupro da forma como hoje temos no Código Penal, existem vários registros a esse respeito. Alguns chegam a mencionar ser crime impossível, pois, se o homem for ameaçado, não seria capaz de obter a ereção necessária para a conjunção carnal. Ora, há vários tipos de ameaça grave, não necessariamente exercida com emprego de armas no local do delito. Ademais, existem inúmeros medicamentos dispostos a fomentar a ereção masculina na atualidade. E, por derradeiro, quem está ameaçado pode, perfeitamente, fazer valer a sua lascívia, que depende unicamente de comando mental. No mais, ainda que se possa dizer rara a hipótese, está bem distante de ser impossível. Além disso, qualquer toque lascivo da mulher no corpo do homem, valendo-se de violência ou grave ameaça, hoje, também é capaz de configurar o estupro, independentemente da cópula carnal.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 13.718 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tomar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Leis das Contravenções Penais). Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm) > Acesso: 28 out. 2021.

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial arts. 213 a 361 do código penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 13.

Com isso, o estupro pode ser caracterizado como um crime praticado por qualquer pessoa, com a prática de diversos atos comissivos, ocorrendo a sua materialidade através da conjunção carnal ou outro ato libidinoso, rompendo a liberdade sexual da vítima, ou seja, causando um dano a outrem, tendo a possibilidade de ter vestígios ou não.

Assim, pode ser definido como objeto jurídico a liberdade sexual, a qual é restringida a todo momento e como objeto material a pessoa que sofreu esse constrangimento. Este crime não há como elemento a culpabilidade, tendo o autor a intenção durante a prática do crime de concretizá-lo, constrangendo a vítima, e tornando como principal o dolo.

No tocante a consumação do crime, pode se dizer que ela ocorre com a realização do ato, ou seja, a conjunção carnal, o momento da penetração do pênis na vagina. E o ato libidinoso é aquele que se configura com o abuso no corpo da vítima ou quando a vítima é obrigada a acarinhar o corpo do abusador. Em casos que ocorrem mais de um ato libidinoso, o Juiz poderá conceder a dosimetria da pena. E o crime de abuso, na sua forma tentada, compreende-se a não concretização do ato, isto é, a falta êxito na penetração do órgão genital.

O crime de estupro é qualificado como um crime hediondo, no qual a pena é cumprida em regime fechado estando suas qualificadoras previstas no § 1º e 2º do artigo 213 do CP.

A primeira qualificadora dispõe sobre o crime de estupro resultar em lesão corporal de natureza grave ou for cometido contra pessoa menor de 18 anos e maior de 14 anos, que terá a pena de reclusão aumentada, podendo variar entre 8 até 12 anos de privação de liberdade. O segundo parágrafo identifica que quando a conduta resultar em morte, a pena será aumentada para o mínimo 12 anos e máximo de 30 anos.

Quando o crime é cometido por duas ou mais pessoas, há aumento da pena em quarta parte, conforme o prevê o §1º do art. 226 do CP. Quando for praticado por alguém próximo da vítima, como madrasta, padrasto, cônjuge, curador entre outros, o aumento será de metade da pena, de acordo com o demarcado no §2º do mesmo artigo. Se o estupro for coletivo, com duas ou mais pessoas, o aumento de pena, será de 1/3 a 2/3, conforme o §4º do artigo.

### **3.1 ESTUPRO DE VUNERÁVEL**

Embasado nos ensinamentos de Viviane Macedo, entende-se que a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso contra menores de 14 anos de idade, com ou sem consentimento da vítima, configura-se crime de “Estupro de Vulnerável”.<sup>17</sup> E quando cometida contra pessoas entre 14 e 18 anos de idade, é configurado como estupro qualificado pela idade da vítima.

A lei 12.015/2009 inseriu no ordenamento jurídico o artigo 217-A, que descreve o crime de estupro de Vulnerável: “*Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos*”.<sup>18</sup>

E anterior a Lei 12.015/2009 o ato sexual realizado contra menores de 14 (quatorze) anos era considerado crime de estupro ou atentado violento ao pudor, enquanto os maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos, eram elencados nos crimes de posse sexual mediante fraude, sendo o alvo, a mulher virgem.

A legislação também teve mudanças com a inserção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e em seguida com a Lei de Crimes Hediondos - Lei 8.072/1990.

Nessa perspectiva, Viviane Macedo afirma que:

O ECA é dividido em dois livros e dispõe sobre: a proteção dos direitos fundamentais dos menores, órgãos e procedimentos protetivos, adoção, aplicação de medidas socioeducativas, conselho tutelar e crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Acrescentou, ainda, em alguns tipos penais previstos no Código Penal de 1940, figuras qualificadas, na hipótese de o ofendido ter menos de 14 anos.<sup>19</sup>

A proteção estabelecida pelo ECA não enquadra somente crianças e adolescentes menores de 14 anos, mas também pessoas com enfermidade ou com deficiência mental, carentes de condições necessárias de discernimento. Anteriormente ao ingresso deste artigo, qual se refere a conduta de estupro, era

<sup>17</sup> NOGUEIRA, Viviane Macedo Souza. **Estupro de Vulnerável e Estupro Qualificado pela Idade da Vítima**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2020.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 12.015 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm) > Acesso: 28 out. 2021.

<sup>19</sup> NOGUEIRA, op. cit., p. 34.

elencado o art. 214, tendo como foco atentado violento ao pudor. Ao falar de vulneráveis era considerado como presunção da inocência.

Com a redação do artigo 217-A, observa-se que não há que se falar em presunção, basta que acusado pratique a conjunção carnal com o adolescente. O ingresso desta Lei 12.015/2020, fez com que houvesse a junção do estupro com o atentado violento ao pudor, unificado em apenas um artigo.

Esse crime pode ser definido como comissivo, comum, unissubjetivo e plurissubsistente. Ou seja, qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo deste crime, sendo somente sujeito passivo menores de 14 anos, enfermos e deficientes, tanto do sexo masculino quanto feminino.

Este delito é considerado um crime hediondo, tendo como pena inicial a reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, mas se a conduta gerar lesão corporal grave a pena de reclusão é de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

E se a conduta gerar resultado de morte o acusado sofrerá pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Todas essas penas são elencadas nos § 1º, 3º e 4º do artigo 217-A, sendo aplicadas independente da relação que a vítima tem com o acusado, tendo ou não anteriormente relações sexuais, o que é marcado no §5º.

O autor Leonardo Castro disponibiliza no site Jusbrasil, estudos que descrevem o entendimento sobre o crime hediondo:

O estupro vulnerável é hediondo em todas as suas formas (Lei 8.072/90, art. 1º, vi). Em razão disso, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado. A progressão, que, em crimes comuns, se dá após 1/6 (um sexto) do cumprimento da pena, no estupro de vulnerável ocorrerá após 2/5 (dois quintos), se primário o condenado, ou 3/5 (três quintos), se reincidente. O prazo da prisão temporária slata de 5 (cinco) dias, dos crimes comuns, para 30 (trinta) dias. Para a concessão de livramento condicional, o prazo também é diferenciado: o condenado deve cumprir mais de 2/3 (dois terços) da pena, desde que não seja reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados. Ademais, são vedados a anistia, graça, indulto e fiança.<sup>20</sup>

Desse modo, é possível identificar que não há entendimento diante a existência do consentimento ou não da vítima, sendo demarcado como objeto jurídico a sua dignidade sexual, com destaque na vulnerabilidade da vítima, o que difere o objeto material, o qual não aplica o emprego de grave ameaça ou violência, tendo como elemento subjetivo o dolo.

---

<sup>20</sup> CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada -artigo 217-a do CP- estupro de vulnerável.** Jusbrasil. Disponível em: < <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel> > Acesso: 30 out. 2021.

Importante destacar que este crime é feito de forma silenciosa, muitas vezes não deixando pistas, dependendo da palavra da vítima para sua comprovação. Além disso, surge a dificuldade que as vítimas possuem identificar e narrar os indícios do estupro, que geralmente, ocorrem com a identificação de doenças sexualmente transmissíveis, inchaços, dores nas partes genitais, alteração de comportamento, quando envolvem crianças, entre outros.

Comumente esse delito é cometido por pessoas próximas as vítimas, como pai, tio, irmão, vizinhos etc. Que se caracterizam como pessoas boas e cativantes, que ganham a confiança da criança. E costumam requerer que a vítima não conte para outras pessoas os fatos que ocorrem geralmente em sua própria residência.

Após o ato concretizado e as ameaças descobertas, as vítimas são submetidas a tratamentos psicológicos para auxiliar na superação do trauma sofrido.

#### **4 PROCEDIMENTO INICIAL: FASE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL**

Leva um tempo para que a vítima possa denunciar os acontecimentos suportados. Aquelas que sofrem violências graves, quando decidem denunciar para que o acusado seja condenado, muitas vezes se direcionam para um hospital, não realizando o contato inicial com as autoridades policiais. Arriscam o atendimento médico sem ter conhecimento de qual o procedimento será tomado a partir da denúncia. Isso ocorre em predominância ao medo de depor, com o achismo de que não terá condições psicológicas e apoio para suportar todo o percurso investigativo.

Há também as vítimas que se direcionam até uma delegacia para narrar o que houve durante o delito antes de procurar um atendimento médico. Nesse caso, as vítimas são acolhidas por um grupo de profissionais que tomam providência juntamente com o Ministério Público.

Quando a vítimas são direcionadas para um órgão público (Delegacias) elas passam por atendimento e procedimentos específicos, para pessoas que sofreram crimes de abuso sexual. Quando procuram diretamente ao hospital, são atendidas por uma equipe médica, que delimitam certos cuidados a serem seguidos com cautela e continuidade em realização de consultas e exames. Após esses procedimentos, as vítimas são aconselhadas a fazerem consultas com psicólogos e exames recomendados por responsáveis legais, ocorrendo a comunicação a policiais investidos na investigação.

Conforme ao site do R7, no documentário realizado por Debora Bresser, o qual menciona uma entrevista realizada com Alice Bianchini, advogada e presidente da ABMCJ:

Quem resolve passar por cima de todas as dificuldades e denunciar o estupro raramente está mentindo. "No estupro existe a questão da saúde e a jurídica. Na saúde, existe a lei do minuto seguinte, em que a palavra da vítima não é questionada e ela é atendida no sistema de saúde. Ela dizer que foi vítima de violência sexual basta", explica Alice Bianchini, advogada e presidente da ABMCJ.<sup>21</sup>

Assim, após a denúncia é realizado a persecução penal, que é a junção de duas fazes no procedimento criminal, sendo a investigação criminal e o processo penal. Após a abertura do inquérito policial para investigar todos os acontecimentos, deve ser seguido os procedimentos de acordo com o art. 6º do Código de Processo Penal (CPP)<sup>22</sup>, coletando todas as provas existentes, inclusivamente as provas periciais. Conforme o art. 10º do CPP<sup>23</sup>, o inquérito deve ter o prazo mínimo 10 dias para a sua conclusão, se o suspeito for preso em flagrante ou prazo de 30 dias em caso de prisão preventiva, contados a partir do dia da ordem de prisão. Esses prazos em regra não são cumpridos devido a grande demanda de serviços pelas autoridades.

As autoridades policiais podem indiciar o acusado como suspeito, qualificando-o e colhendo seu depoimento, além de demarcar o ocorrido em sua ficha de antecedentes criminais. Com a conclusão do inquérito, dever ser realizado pelas autoridades policiais um relatório final. Esse relatório é encaminhado ao Ministério Público, ele que irá decidir se a denúncia irá prosseguir ou arquivar.

Assim, com o prosseguimento da denúncia, é dirigida ao poder judiciário, sendo iniciado o processo penal. Com esses procedimentos, o juiz poderá citar a pessoa acusada através do oficial de justiça, qual é determinado um prazo para que ele possa se defender por escrito, através de seu advogado.

Quando a denúncia prosseguir e envolver vulneráveis a vítima deve ser interrogada através da Escuta Especializada ou Depoimento Especial com todos os seus benefícios, o que foi concedido através da Lei 13.431 de 2017.

---

<sup>21</sup> BRESSER, Deborah. **Só a palavra da vítima basta para uma investigação de estupro**. R7. 2019. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/brasil/so-a-palavra-da-vitima-basta-para-uma-investigacao-de-estupro-04062019?amp=> >. Acesso: 28. out. 2021.

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 3.689 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) > Acesso: 28 out. 2021.

<sup>23</sup> Ibid., Acesso: 28 out. 2021.

Com todos os procedimentos realizados e aberto a fase de instrução criminal, o juiz terá provas e argumentos contundentes que auxiliarão na convicção de suas decisões. A audiência de instrução e julgamento é um instrumento que permite que o Magistrado ouça o acusado e julgue pela condenação ou absolvição do réu, nesta última hipótese, arquivar-se a acusação.

O autor Nucci em seu livro de Processo Penal, define essa posição claramente como:

Inicia-se após o recebimento da denúncia ou queixa, quando o juiz deve decidir acerca das diligências a empreender, além de outras decisões previstas em lei, designando audiência de instrução e julgamento, com a inquirição de testemunhas e o interrogatório do réu, realização de perícias, juntada de documentos, entre outras provas, até ser finalizada com os debates e julgamento.<sup>24</sup>

Na audiência de instrução e julgamento, como de praxe, se houver testemunhas, o Magistrado irá ouvir as testemunhas de defesa, de acusação e em seguida o réu (sendo garantido o direito do contraditório e da ampla defesa). Dado a sentença o acusado é considerado culpado ou inocente e o processo será arquivado. Com a decisão, ambas as partes poderão entrar com recurso, sendo um direito facultado a elas.

Os casos de crimes hediondos são tratados com prioridade, tendo em vista todo o conteúdo de grande relevância do processo, principalmente quando acaba envolvendo menores de idade. Mas pode acontecer da denúncia ser rejeitada, por ser inepta, não conter indícios processuais ou por não comprovação necessária para que o acusado seja condenado. Assim, pode-se dizer que o processo de estupro passar pela fase postulatória, saneadora e instrutória.

Dessa forma, com todo o processo de investigação, veremos no tópico seguinte os tipos de provas que podem ser realizadas para identificação do crime e como é o procedimento correto para obter o direito de apresentá-la.

#### **4.1 PROVAS**

---

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



Ao falar dos meios de comprovação do crime, podemos definir o verdadeiro significado de provas, que é denominada como a forma de demonstrar a veracidade de um acontecimento, relata todas as informações possíveis para contestar um crime. Ou seja, é todo elemento material relacionado ao crime, juntado e demonstrado ao juiz, para o esclarecimento da causa.

Conforme disposto no site Jusbrasil, nos ensinamentos de Fernando Rubin a prova caracteriza-se:

Nas palavras de Scarpinella Bueno seria a prova “tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor”. Já para Marinoni e Mitidiero, poderíamos definir a prova como “meio retórico, regulado pela legislação, destinado a convencer o Estado da validade de proposições controversas no processo, dentro de parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais”<sup>25</sup>

Para Nucci, em seu livro de Processo Penal, a prova é como um instrumento que comprova o que aconteceu em um crime, ou seja, suas verdades, tendo como significado o ato de provar, meio de demonstrar uma verdade e resultado de aprovar.<sup>26</sup> Com isso, a prova tem como objeto os fatos, quais são de grande relevância para a sua conclusão.

O Código de Processo Penal (CPP) traz em seus artigos os meios de provas admitidos para comprovação de crimes, sendo eles: O depoimento da vítima, que se concretiza com os fatos narrados pela ofendida, de forma cronológica, identificando em alguns casos o acusado; Interrogatório, permite que o acusado se manifeste contra a acusação imposta a sua pessoa, narrando todos os acontecimentos que houve durante o ato, podendo ser usado como autodefesa; Confissão com o interrogatório, o acusado pode através de seu consentimento e de livre vontade, confessar sobre sua prática criminosa, sendo um ato pessoal, que somente ele pode concluir, ocorrendo a análise juntamente com as outras provas existentes no processo; Prova Pericial/ Exame de Corpo de Delito, esta prova é uma das mais importantes do processo, onde ocorre de forma direta o contato entre a vítima e perito, e indiretamente o resultado do laudo; A Prova Testemunhal prevê que a

---

<sup>25</sup> RUBIN, Fernando. **Teoria geral da prova: do conceito de prova aos modelos de constatação da verdade**. Jusbrasil. Disponível em: <https://fernandorubin.jusbrasil.com.br/artigos/121943642/teoria-geral-da-prova-do-conceito-de-prova-aos-modelos-de-constatacao-da-verdade> > Acesso: 30 out. 2021.

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

testemunha se manifeste no processo para informar fato importante que colabore para a convicção do Magistrado, devendo ocorrer de forma espontânea e não onerosa, cabendo ao Juiz deferir ou indeferir sua contribuição testemunhal.

Entretanto, a prova de Reconhecimento de Pessoa e Coisas é usada para reconhecer o acusado ou até mesmo um objeto relacionado ao ato, devendo seguir o art. 226 do CPP, de forma imparcial. Já a Acareação vem com o intuito de encontrar a correta verdade, quando há diferenças em depoimentos dos integrantes do crime (testemunhas, acusado e vítima), mas em muitos casos não se alcança um resultado positivo. A prova documental tem como objetivo a apresentação de documentos que ajudem na investigação do crime, sendo prevista no art. 232 do CPP; A prova de indícios é aquela que pode ser utilizada para ser extraído elementos que colaborem com a investigação. E a Prova de Busca e Apreensão conceitua-se na possibilidade de ter o entendimento de duas provas. A busca é a procura de provas necessárias, sendo elas objetos ou não, para que tenha a apreensão deles para a investigação, podendo ser voluntária.

Isto posto, ressalta-se que não se pode apresentar provas em qualquer momento do processo, sendo especificamente na fase instrutória. Primeiramente deve ser requerida pela parte a realização da prova, e em seguida o Juiz deve autorizar a concretização pela parte, ou até mesmo por um perito. Após todo percurso a prova deve ser juntado aos autos para análise do Juiz.

Assim, as provas podem ser requeridas durante o andamento do processo, ocorrendo sua avaliação no momento da conclusão dos autos. Segundo o site Jusbrasil, a valoração da prova é demarcada por quatro sistemas, tais como, ordálios, sistema do livre convencimento imotivado, sistema da prova tarifada e sistema da persuasão racional. O primeiro sistema era utilizado antigamente, como julgamento de Deus, referente a Idade Média. Já o sistema de livre convencimento motivado é usado atualmente como tribunal do júri. A prova tarifada seria aquela legal e plena, sendo valorada por leis. E a última é o atual sistema do Brasil, sendo determinada pelo convencimento do juiz.

Embora atualmente não seja usada no Brasil, é importante esclarecer que há provas que são consideradas ilícitas, o que ressalta o art. 5º, LVI da Constituição Federal e art. 157 do Código de Processo Penal, como as torturas para que o acusado confesse o crime.

## **5 VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA E AOS RISCOS DE CONDENAÇÃO**

Com o transcurso das fases da persecução penal, chega-se ao evento da sentença, que traz em seu escopo a decisão do Magistrado após análise de depoimentos das vítimas, agentes policiais e todas as demais provas admitidas no ordenamento jurídico. Insta ressaltar, que no quesito depoimento é possível que ocorra a distorção dos fatos ocorridos no crime. Os falsos relatos, em regra são realizados através do depoimento da vítima, das testemunhas e até mesmo de agentes públicos, com o desígnio de prejudicar o acusado. Embora exista diversos tipos de provas, em alguns casos há somente a palavra da vítima como meio probatório, o que acarreta ampla insegurança e dificuldade para a defesa do indiciado, haja vista que a palavra da vítima como único meio de prova, utilizada de forma mal-intencionada, prejudica imensuravelmente a vida do acusado. Tal fato na maioria das vezes sucede o interesse da suposta vítima em criminalizar a pessoa inocente, para ter domínio em ambiente familiar e demais eventos de seu interesse.

Diante dessas ocorrências, cabe ao magistrado verificar os meios existentes de provas que auxiliem o depoimento da vítima, para que não haja uma condenação injusta. Dessa forma, importante pautar-se no respeito ao princípio *in dubio pro reo*, que sustenta que em casos de dúvidas sobre a autoria do crime, deve-se beneficiar o réu, quanto a sua culpabilidade. Essa incerteza é entendida como argumento precário, ou seja, do cometimento do ato, o que se defere da presunção de inocência. No mesmo sentido, é o que prevê o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, que confirma que o réu não poderá ser condenado culpado até o trânsito e julgado da sentença condenatória.

O implicado não pode ser condenado simplesmente por estar sendo acusado de um crime, conforme relaciona o princípio acima citado. Assim, cabe ao acusado ser ouvido e ter corretamente apurado toda acusação feita contra si. Na prática se o juiz não tiver provas suficientes para a condenação do acusado, o mesmo deverá ser absolvido, evitando a condenação injusta, bem como, a não penalização de pessoas inocentes em caso de equívocos. Outro princípio previsto pelo Estado de Direito é o da presunção de inocência, que rege que o acusado tenha a inocência presumida durante o processo criminal até o transitado e julgado.

Dessa forma, a aplicabilidade desses dois princípios inviabiliza que os argumentos errôneos das vítimas se direcionem para uma condenação injusta, mesmo que no processo conste tão-somente a palavra da vítima como meio de

prova. Importante destacar, que esse tipo de violação acontece com frequência, especialmente nos casos de estupro de vulneráveis, principalmente quando os pais em processo de divórcio, acometidos de alienação parental, buscam prejudicar um ao outro, e utiliza a palavra do vulnerável de forma alterada (fantasiosa) para acusação de violação sexual contra um de seus genitores.

Insta salientar, que o equívoco arrolado na palavra da vítima ou em depoimentos judiciais, ocorre em toda esfera jurídica. De acordo com informações transmitidas pela UOL<sup>27</sup>, no ano de 1995 um artista plástico foi condenado injustamente por cinco crimes de estupro não cometidos. O delito teria sido comprovado através de reconhecimento facial feito pelas vítimas e mediante tortura praticada pelos agentes policiais, o artista plástico se viu obrigado a confessar a autoridade do crime. Diante deste erro gravíssimo o Estado foi condenado a pagar ao acusado a quantia de 3 milhões de Reais a título de indenização, pela falta de verificação idônea de outras espécies de provas que pudessem colaborar com o precário método de reconhecimento de pessoas utilizado.

Outro caso de destaque, aconteceu no estado de Paraíba, e teve suas as informações divulgadas pelo site Porta Correio, onde o agricultor Genário Cândido Diniz, foi preso em 2017 sob a acusação de estupro de vulnerável contra suas enteadas de 9 e 12 anos de idade. A denúncia originou-se pela mãe das meninas, que mantinha um relacionamento amoroso com o acusado. O Ministério Público acatou a denúncia utilizando como prova o depoimento das duas vítimas e de sua genitora como testemunha. O acusado foi condenado a pena de 18 anos de reclusão. Por sorte, durante o cumprimento de pena ficou resguardado em cela própria para réus que cometeram crimes sexuais, visto que, muitos acusados são torturados e mortos por detentos, quando esses desvendam o motivo da prisão. Geralmente, no mundo do crime é inaceitável o cometimento de delito sexual, principalmente contra menores, que não possuem capacidade de defesa. Na entrevista, o advogado relata que conseguiu reverter a condenação injusta, provando através de recursos, que a ex companheira de seu cliente, induziu as filhas a mentirem sobre os fatos (falso testemunho), motivada pelo interesse no imóvel (casa) deixada pelo pai das meninas. As menores, não tinham boa relação

---

<sup>27</sup> RODRIGUES, Artur. **Justiça condena o Estado a pagar 2 milhões a homem preso 17 anos injustamente**. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/justica-condena-estado-a-pagar-r-2-milhoes-a-homem-pres-17-anos-injustamente.shtml> > Acesso: 30 out. 2021.

de convivência com o padrasto, e optaram por acusá-lo de interesse ao imóvel deixado pelo pai, fazendo com que a mãe armasse um complô contra o agricultor, o acusando de estupro de vulnerável.<sup>28</sup>

Ainda no tocante aos casos de erros de condenação, tem-se o episódio de um senhor com a idade de 61 anos, que foi acusado de estuprar e engravidar uma moça com problemas físicos e mentais. A denúncia foi realizada por parte dos pais da garota, como não tinha a obrigatoriedade da realização do DNA, foi feito GSE, o que constatou a porcentagem de 60% do acusado ser pai das crianças. A sua condenação foi baseada na palavra da vítima junto com o exame médico realizado. Embora tenha sido analisado mais de uma prova, o erro judicial se concretizou e o réu cumpriu cinco anos em regime fechado, prestando serviços dentro do presídio que possibilitou a sua saída antes da conclusão da pena. Após sua soltura do condenado, o seu advogado conseguiu que fosse realizado o exame de DNA, que comprovou que o réu não era pai dos gêmeos.

Segundo o site Consultor Jurídico, o réu foi absolvido da seguinte forma:

**REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. EXCLUSÃO DE PATERNIDADE. SUA APTIDÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ESTUPRO. PENA JÁ CUMPRIDA. DEVER DO ESTADO DE INDENIZAR.**

Ainda que, em princípio, a exclusão de paternidade das crianças (gêmeos) a que deu a luz a vítima não implique automático afastamento de autoria de estupro imputado ao réu, visto que, por óbvio, dessa infração não resulta, necessariamente, gravidez, o fato é que, nas circunstâncias, desde a denúncia, vinculada a ação tida como delituosa à dita gravidez. Daí é que resultou afirmação, pela sentença condenatória, da honestidade da vítima, razão de se lhe ter emprestado crédito, moça com 24 anos e com problemas físicos e mentais. Prova nova, assim, consistente no teste de DNA que afastou paternidade, com aptidão para desconstituir os alicerces da condenação.<sup>29</sup>

Isto posto, observa-se que esses tipos de erros judiciários acontecem diariamente no país, permitindo a ocorrência de condenações de injustas de vítimas, que assistem sua liberdade de ir e vir privada, impedindo sua convivência no seio familiar, ou até mesmo, sofrendo grandes prejuízos em sua, em decorrência de falsos testemunhos. Essas pessoas que sofrem acusações caluniosas, geralmente são pais de família, que acabam tendo seus filhos afastados por entidades sociais,

<sup>28</sup> \_\_\_\_\_. **Condenado por estupro na PB é inocentado após 2 anos preso.** Portal Correio. 2021. Disponível em: < <https://portalcorreio.com.br/condenado-por-estupro-na-pb-e-inocentado-apos-dois-anos-preso/> > Acesso: 10. out. 2021.

<sup>29</sup> COSTA, Priscyla. **Condenado por estupro é inocentado após cinco anos preso.** Consultor Jurídico. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2006-ago-31/condenado\\_estupro\\_inocentado\\_cinco\\_anos\\_preso](https://www.conjur.com.br/2006-ago-31/condenado_estupro_inocentado_cinco_anos_preso) > Acesso: 30 out. 2021.

com risco de perda da paternidade em razão de um crime que não cometeu, tomando para si, a obrigação de comprovar sua inocência para a sociedade por toda sua vida.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio da análise probatória nos crimes do estupro, é possível compreender que anteriormente a mulher era a principal vítima do crime de estupro, muitas vezes considerada como sujeito ativo do crime. Com o avanço do tempo os vulneráveis e o homem também se tornaram vítimas.

Com isso foi necessário a implantação de novos artigos e leis que garantissem maiores proteções as vítimas do crime de estupro. Em 2013 foi sancionada a lei 12.015, que objetivou mudanças do caput do art. 213, que passou a constar com o ato libidinoso e a conjunção carnal.

A Lei supramencionada também acrescentou o art. 217-A, que aborda o tema de estupro de vulneráveis. Os vulneráveis são os menores de 14 anos e pessoas com enfermidade ou deficiência mental, que não demonstram total discernimento. Assim, anteriormente a Lei 12.015/2013 houve a necessidade de promulgar a Lei 8.069/1990, com o objetivo de regularizar procedimentos de adoção e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, isto é, a proteção dos menores, elencados nos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora seja um crime de alta importância para a sociedade, deve ser seguido o procedimento correto para a sua veracidade, sendo a denúncia, abertura do inquérito policial e o processo penal, o que pode ser definido como persecução penal.

Entretanto, para a comprovação da autoria do crime, pode elencar os meios de provas existentes para que chegue em uma conclusão. Em alguns casos, não teria diversos meios para comprovação do delito, restando apenas a palavra da vítima. Assim, é necessário que as autoridades não levem em conta apenas uma comprovação pela veracidade do crime, podendo ter desentendimentos nos fatos mencionados, por motivos implícitos, não tirando a oportunidade de uma pessoa se direcionar na vida.

O magistrado deve analisar de forma minuciosa as provas e documentos juntados no processo, dando sentença quando tiver claro a autoria do crime. Dessa

forma, o acusado tem como proteção o princípio in dubio pro reo, princípio da inocência presumida e art. 5º, inciso LVIII da Constituição Federal, onde ambos compreendem que o réu não pode ser considerado culpado antes do trânsito e julgado. Ocorre que com a condenação injusta, o acusado sofre diversos riscos, do momento da acusação até sua prisão. O ambiente em que ele irá após a sentença, pode causar danos físicos e psicológicos, o que é visto em algumas rebeliões, sendo o primeiro alvo dos criminosos os condenados aos crimes sexuais, ocorrendo acontecimentos irreversíveis.

Portanto, em resposta à questão norteadora, compreende-se, que muitos casos as vítimas têm interesse na condenação do réu, seja até por um bem, fazendo com que ele pague um valor alto, a mudança em sua vida, ocasionando problemas sociais jamais esquecidos, o que leva a prejudicar seu meio de trabalho ou até mesmo convívio familiar. Assim, o depoimento não pode ser considerado como principal elemento de comprovação do crime.

Dessa forma, para não presenciar condenações injustas cotidianamente, deve ser criada uma lei que tenha o propósito de punir as pessoas que levam a diante uma acusação de estupro o qual não teve nenhuma veracidade, ou modificação do art. 339, impondo aumento de pena quando se tratar de estupro. Assim, nenhuma pessoa será condenada injustamente, ou até mesmo, morta dentro de presídios em rebeliões por um crime que nunca cometeu.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ana Paula. Abuso: **A Cultura do Estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BRASIL. **Código Penal de 1941**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) > Acesso: 28 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) > Acesso: 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº8.069 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) > Acesso: 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei 12.015 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm) > Acesso: 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 12845 de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm) >. Acesso: 29 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tomar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Leis das Contravenções Penais). Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm) > Acesso: 28 out. 2021.

BRESSER, Deborah. **Só a palavra da vítima basta para uma investigação de estupro**. 2019. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/brasil/so-a-palavra-da-vitima-basta-para-uma-investigacao-de-estupro-04062019?amp=> >. Acesso: 28. out. 2021.

CALDAS, Rudgen Rodrigues; SILVA, Sergio Benedito da. **Jus.com.br / Jus Navigandi – Tudo de Direito e Justiça**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72344/os-efeitos-juridicos-do-estupro-de-vulneravel-criminologia-e-violencia>. Acesso em: 05 out. 2021.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada -artigo 217-a do CP- estupro de vulnerável**. Disponível em: < <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel> > Acesso: 30 out. 2021.

CARRARETTO, Glacieri. **Estupro contra crianças são cometidos por parentes**. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/80-dos-estupros-contra-crianca-sao-cometidos-por-parentes-diz-delegado-0820>. Acesso em: 01 out. 2021.

COSTA, Priscyla. **Condenado por estupro é inocentado após cinco anos preso**. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2006-ago-31/condenado\\_estupro\\_inocentado\\_cinco\\_anos\\_preso](https://www.conjur.com.br/2006-ago-31/condenado_estupro_inocentado_cinco_anos_preso) > Acesso: 30 out. 2021.

EDUARDA, Maria. **Riscos da condenação pelo crime de estupro de vulnerável baseada exclusivamente na palavra da vítima**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/riscos-da>



condenacao-pelo-crime-de-estupro-de-vulneravel-baseada-exclusivamente-na-palavra-da-vitima/amp/. Acesso em: 15. out. 2021.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da opressão das mulheres pelos homens**. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2019.

MAGGIO, Vicente de Paulo Rodrigues. **Jus Brasil**. 2013. Disponível em: < <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual> >. Acesso: 26. out. 2021.

NOGUEIRA, Viviane Macedo Souza. **Estupro de Vulnerável e Estupro Qualificado pela Idade da Vítima**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial arts. 213 a 361 do código penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PAULO, Paula Paiva. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa**. 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml> >. Acesso: 25. out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Condenado por estupro na PB é inocentado após 2 anos preso**. Disponível em: < <https://portalcorreio.com.br/condenado-por-estupro-na-pb-e-inocentado-apos-dois-anos-preso/> > Acesso: 10. out. 2021.

PIRES, Rômulo Becker. **A valoração da palavra da vítima de abuso sexual como principal prova para a condenação do acusado**. Univates, Lajado, jun. 2018. Disponível em: < <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2078/1/R%C3%B4mulo%20Becker%20Pires.pdf> >. Acesso: 29. out. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RODRIGUES, Artur. **Justiça condena o Estado a pagar 2 milhões a homem preso 17 anos injustamente**. Disponível em: <

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/justica-condena-estado-a-pagar-r-2-milhoes-a-homem-presos-17-anos-injustamente.shtml> > Acesso: 30 out. 2021.

RUBIN, Fernando. **Teoria geral da prova: do conceito de prova aos modelos de constatação da verdade.** Disponível em: <https://fernandorubin.jusbrasil.com.br/artigos/121943642/teoria-geral-da-prova-do-conceito-de-prova-aos-modelos-de-constatacao-da-verdade> > Acesso: 30 out. 2021.

SANTOS, Valdemir Costa dos. **Núcleo do conhecimento.** 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/acusacao>. Acesso em: 26 set. 2021.

SANTOS, Valdenir Costa dos. **Núcleo do Conhecimento.** 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/acusacao>. Acesso em: 14. out. 2021.

SILVA, Marcos Antonio Duarte; VALE, Matheus de Padua. **Boletim Jurídico.** 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4277/estupro-vulneravel-valoracao-palavra-vitima>. Acesso em: 14. out. 2021.

SUÉCIA, Rainha Silvia da. **Childhood: pela proteção da Infância.** Ano. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/como-protegemos-depoimento-especial>. Acesso em: 07. out. 2021.